



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Processo:** n.º 16/2024

**Acórdão:** n.º 191/2024

**Data do Acórdão:** 18/10/2024

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Crime de burla qualificada; Crime de agressão sexual, na sua forma tentada; Crime de agressão sexual, na sua forma agravada; Crime de gravação de imagem; Crime de coação; Crime de ameaça; Crime de falsificação ou alteração de documentos; Crime de pornografia de vingança; Depósito tardio da sentença; Princípio da continuidade da audiência; Excesso de pronúncia.

\*

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### 1. Relatório

Precedendo acusação do Ministério Público, procedeu-se, no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, ao julgamento do arguido **A**, imputando-se-lhe a prática, em autoria material e na forma consumada, de *19 (dezanove) crimes de burla qualificada*, p. e p. pela conjugação dos arts. 13.º, n.º 1, 25.º, 210.º, n.º 1 e 213.º, n.º 1, als. a) e e); *2 (dois) crimes de agressão sexual, na sua forma tentada*, p. e p. pela conjugação dos arts. 13.º, n.º 1, 21.º, 22.º, 25.º, 141.º e 142.º, n.º 1; *1 (um) crime de agressão sexual, na sua forma agravada*, p. e p. pela conjugação dos arts 13.º, n.º 1, 25.º, 141.º, 142.º, n.º 1 e 151º, n.º 1, alíneas a) e c); *1 (um) crime de gravação de imagens*, p. e p. pela conjugação dos arts. 13.º, n.º 1, 25.º e 184.º; *2 (dois) crimes de coação*, p. e p. pela conjugação dos art.º 13.º, n.º 1, 25.º e 137.º, n.º 1 e 2; *2 (dois) crimes de ameaça*, p. e p. pela conjugação



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

dos arts. 13.º, n.º 1, 25.º e 136.º, n.º 1; 26 (*vinte e seis*) crimes de falsificação ou alteração de documentos, p. e p. pela conjugação dos arts. 13.º, n.º 1, 25.º e 233.º, n.º 1 e 2, todos do Código Penal (doravante designado CP) e 1 (*um*) crime de pornografia de vingança, p. e p., pelo art.º 10.º da Lei n.º 8/IX/2017.

Produzida e examinada a prova, foi proferida decisão que condenou o arguido nos seguintes termos:

a) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (*um*) crime de burla qualificada, p. e p., 1-41a conjugação dos arts. 210.º, n.º 1 e 213.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, na pena de 2 (*dois*) anos e 6 (*seis*) meses de prisão;

b) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 15 (*quinze*) crimes de burla simples, p. e p., nos termos do art.º 210.º, n.º 1 do CP, na pena de 1 (*um*) ano e 6 (*seis*) meses de prisão para cada um dos crimes;

c) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 (*um*) crime de agressão sexual, p. e p. pelos arts. 141.º, als. a) e b) e 142.º, n.º 1, ambos CP, na pena de 2 (*dois*) anos e 7 (*sete*) meses de prisão;

d) pela prática, em autoria material e na forma tentada, de 1 (*um*) crime de agressão sexual, p. e p. pelos arts. 141.º, als. a) e b), 142.º n.º 1 e 21.º, n.º 1 e 2, al. b) todos do CP, na pena de 2 (*dois*) anos e 2 (*dois*) meses de prisão;

e) pela prática, em autoria material e na forma consumada, 1 (*um*) crime de gravação de imagens com publicidade, p. e p., nos termos do art.º 184.º, n.ºs 1 e 3, do CP, na pena de 6 (*seis*) meses de prisão;

f) pela prática, em autoria material e na sua forma tentada, de 2 (*dois*) crimes de coação, com previsão nos art.º 13.º, n.º 1; 21, n.ºs 1 e 2, al. a), 22.º, n.º 1 e 137.º, n.º 2 todos do CP, na pena de 1 (*um*) ano e 6 (*seis*) meses de prisão, para cada um dos crimes;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

g) pela prática, em autoria material e na forma consumada, 1 (um) crime de crime de pornografia de vingança, p. e p. pelo art.º 10.º da Lei n.º 8/IX/2017, de 20 de março (Lei de Cibercrime), na pena de 7 (sete) meses de prisão;

h) Em cúmulo jurídico das penas parcelares, na pena única de 11 (onze) anos de prisão efectiva.

i. Mais se condenou o arguido a restituir e a reparar aos ofendidos pelos valores que, dos mesmos, recebeu indevidamente, assim discriminados: 32.000\$00 (trinta e dois mil escudos) para **B**, a "**bb**"; 83.000\$00 (oitenta e três mil escudos), para **C**, o "**cc**" restituir; 96.000\$00 (noventa e seis mil escudos), para **D**, a "**dd**"; 13.000\$00 (treze mil escudos), para **E**, o "**ee**"; 83.000\$00 (oitenta e três mil escudos), para **F**, o "**ff**"; 84.000\$00 (oitenta e quatro mil escudos), para **G**, a "**gg**"; 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos), para **H**, a "**hb**"; 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos), para **I**, a "**ii**"; 33.100\$00 (trinta e três mil e cem escudos), para **J**, a "**jj**"; 84.000\$00 (oitenta e quatro mil escudos), para **K**, a "**kk**"; 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), para **L**, o "**ll**"; 51.000\$00 (cinquenta e um mil escudos), para **M**, a "**mm**"; 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), para **N**, o "**nn**"; 70.000\$00 (setenta mil escudos), para **O**, a "**oo**"; 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), **P**, o "**pp**"; 66.000\$00 (sessenta e seis mil escudos), ao casal **Q**, a "**qq**" e o **K**, o "**kk**".

No mais se absolveu o arguido pelos crimes de que vinha acusado e homologou-se a desistência de queixa relativa a 1 (um) crime de ameaça e a 1 (um) crime de burla simples.

Inconformado com o decidido, o arguido interpôs recurso da sentença condenatória para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por intermédio do Acórdão n.º 29/3023, decidiu “*em não conhecer do recurso na parte em que suscita a*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*nulidade por excesso de pronúncia e julgar improcedente o recurso na parte em que suscita a inexistência da sentença, mantendo a decisão recorrida.”*

Mais uma vez inconformado com tal decisão, o arguido interpôs recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, apresentando motivação assim concluída:

*“ a) Conforme resulta dos autos, em 8 de Agosto de 2022, ocorreu a leitura da sentença, na sala de audiências deste Juízo Crime, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art.º 401.º, n.º 5 do CPP;*

*b) Verifica-se no caso dos presentes autos que deve enquadrar na situação supra descrita, correspondendo a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art.º 410.º, n.º 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento, por isso andou mal muito o acórdão recorrido;*

*c) A sentença ora recorrida violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo com que as provas na qual se fundamenta tivesse tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art.º 356º, por isso andou mal muito o acórdão recorrido;*

*d) A sentença de 1.ª instância é nula por excesso de pronúncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido.*

*Nos termos e pelos fundamentos expostos, deve se conceder provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, anular o acórdão recorrido e a sentença e determinar a repetição do julgamento, ou, - declarar inexistente a "sentença" e subsequente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita em 08 de Agosto de 2022; - declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de Outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real; - declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença;- determinar ao Sr. Juiz que a elas deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito.”*

Não houve resposta do Ministério Público junto ao Tribunal da Relação.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Subidos os autos, seguiram à vista do Ministério Público junto deste Supremo tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer fundamentado, no qual concluiu que:

*a) Por ter o recorrente repetido "ipsis verbis" as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais já se emitiu uma decisão, sem impugnar diretamente a decisão do Tribunal da Relação, isto é, por não impugnar verdadeiramente a decisão da Relação, mas da primeira instância promove-se a rejeição do recurso por manifesta improcedência.*

*b) Entretanto, caso assim não se entender:*

*i. Não conta para a contagem do prazo dos 30 dias para o adiamento da audiência em atenção ao princípio da continuidade da audiência, o tempo em que o Tribunal leva a proferir a sentença, pois que o período referenciado apenas refere-se à fase da produção da prova, sendo certo que a leitura da sentença, em regra não contenderá com a eficácia da prova.*

*ii. Tendo o Mmo Juiz procedido à leitura da sentença na sala de audiências e mais tarde procedido ao seu depósito na secretaria, não se verifica a alegada nulidade ou inexistência da sentença;*

*iii. Não tendo sido objeto de homologação a desistência manifestada pelos ofendidos (págs. 1884) não ocorreu a extinção do procedimento criminal por aqueles crimes e por isso não se verifica o alegado excesso de pronúncia.”*

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º do CPP, o recorrente respondeu ao parecer do Ministério Público, concluindo como se segue:

*“Conforme resulta dos autos, em 8 de Agosto de 2022, ocorreu, a leitura da sentença, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art.º 401.º, n.º 5 do CPP.*

*a) Verifica-se in caso uma situação de sentença nula, por violação do disposto no art.º 401.º, n.º 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*ordenada a repetição do julgamento, tendo, o TRS feito uma ponderação infeliz desta questão.*

- b) O Tribunal de 1ª instância violou a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamentam a sua sentença tivesse tornado ineficaz, pelo que decisão tomada pelo TRS, pela não ocorrência deste vício viola o disposto no n.º 6 do art.º 356.º do CPP.*
- c) A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronuncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, pois entender que o dever de homologação estava na disponibilidade do Juiz, como deixou entender o TRS e o douto parecer do MP subverte o próprio sistema de valores.*
- d) O TRS contrariamente ao defendido pelo parecer do MP devia determinar a repetição do julgamento;*
- e) Devia ainda, declarar inexistente a "sentença" e subsequente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita em 08 de Agosto de 2022.*
- f) Mais, devia declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de Outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real.*
- g) Por fim, declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença;*
- h) Ou se assim não entender, determinar ao Sr. Juiz que a elas deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito.(...)" (fim de transcrição)*

Obtidos os vistos dos Srs Juízes Conselheiros Adjuntos, o processo foi apresentado em Conferência, tendo o Tribunal, por força do Acórdão n.º 179/2023, de 31 de Julho, rejeitado o recurso interposto por falta de fundamentação.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Inconformado, o arguido interpôs recurso de amparo, tendo o Tribunal Constitucional, por força do Acórdão n.º 69/2024, de 13 de Setembro, lhe concedido o amparo no sentido de «... reconhecer que o recorrente tem o direito a exercer posições jurídicas resultantes do direito de recurso, da garantia à ampla defesa e da garantia de contraditório de não ter os seus recursos ordinários rejeitados por falta de fundamentação e de objeto sem que se lhe conceda a oportunidade de o aperfeiçoar e de ter as respostas que protocola em resposta a promoções do Ministério Público devidamente consideradas e ponderadas antes da decisão final do tribunal», anulando o supramencionado Acórdão n.º 179/2023, de 31 de Julho.

Colhidos os vistos legais, o processo foi apresentado em Conferência, com cumprimento de todas as formalidades legais, para apreciação e decisão.

\*

### **2.Fundamentos:**

Desde logo, importa ter presente que o objecto do recurso é tão-somente aquele que vem traçado nas conclusões da motivação recursória que, em tempo, foi apresentada pelo Recorrente, ressalvando, é certo, a apreciação de eventuais questões que se imponham conhecer *ex officio*.

E pese embora o Tribunal Constitucional tenha considerado que, ante o entendimento deste Supremo Tribunal de que as conclusões do Recorrente se traduziam na reprodução *ipisi verbis*, das conclusões do recurso da sentença para o Tribunal da Relação, se impunha que antes de se rejeitar o recurso por falta de fundamento, se procedesse à notificação do Recorrente para aperfeiçoar tais conclusões, com o devido respeito, não vemos como tal seria possível pois que as referidas conclusões não padecem da falta dos requisitos formais constantes do art.º 452.º - A, mas sim, ao reproduzirem literalmente aquelas que



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

tenham sido apresentadas no recurso da sentença, acabam por impugnar esta, e não o acórdão do Tribunal da Relação, este sim a decisão recorrida para este Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, o despacho de aperfeiçoamento só se justifica naquelas situações em que as conclusões se mostram confusas, incipientes ou contraditórias com relação ao constante da motivação apresentada, o que não ocorre no caso, aonde o que é vertido na parte da condensação reproduz o constante da motivação, e de forma clara.

A questão coloca-se a outro nível, como já se viu e que tem a ver com o facto de, no recurso para o STJ, o recorrente ter atacado a sentença e não o acórdão da Relação que decidiu do recurso da sentença.

Inobstante tal entendimento, a ante o amparo concedido, importa apreciar e decidir do recurso, cujo objecto, delimitado pelas conclusões extraídas da motivação apresentada pelo recorrente, decompõe-se na aferição dos seguintes pontos:

- da consequência processual do não depósito da sentença em acto seguido à sua leitura;
- do respeito pelo principio da continuidade da audiência;
- do invocado excesso de pronúncia da sentença.

\*

### **Apreciando:**

#### *I. Do depósito tardio da sentença*

Mediante alegação de que “em 8 de Agosto de 2022, ocorreu a leitura da sentença, na sala de audiências deste Juízo Crime, sem que a mesma tenha sido



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

depositada de imediato”, requer o recorrente que se declare a nulidade da referida sentença, com fundamento na violação do disposto no art.º 401.º, n.º 5 do CPP, e que seja, assim, ordenada a repetição do julgamento, por isso andou mal muito o acórdão recorrido.

Suscita, assim, o recorrente a questão do depósito tardio da sentença e da sua consequência processual.

A situação destes autos assemelha-se a uma outra a que este Tribunal teve a oportunidade de apreciar e cuja decisão, recortada para o que ora releva, é do seguinte teor:

*“ ... resulta da lei que a leitura da sentença equivale à sua notificação a todos os sujeitos processuais presentes no acto ou que, como tal, se devam considerar.*

*E tendo estado presentes, no acto de leitura da sentença, o arguido ... e o respectivo defensor constituído, é de se considerar que tomaram conhecimento da decisão condenatória na referida data, pelo menos nos seus aspectos essenciais.*

*O que sucedeu, no caso, é que, tal como foi referido supra, ao acto de leitura não se seguiu o depósito imediato, como seria devido, em violação do disposto no art.º 401.º, n.º 5 do CPPenal.*

*Com efeito, tal depósito da sentença só vem a ocorrer a 26 de Agosto, um mês após a sua prolação e leitura.*

*Inobstante, tem-se entendido, e de forma pacífica por este Supremo Tribunal de Justiça, que o depósito tardio da sentença proferida e lida em audiência não constitui fundamento de habeas corpus.*

*E isto assim é porquanto o depósito tardio não afecta a existência da sentença, aqui condenatória, proferida e que, como tal, tem existência no processo; configura, antes, um desvio à lei, de se evitar, mas que se reconduz a uma mera irregularidade processual, a ser arguida*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*adentro do prazo legal constante do art.º 155.º, n.º 1 do CPPenal, o que não sucedeu no caso, tendo ficado sanado o vício, também porque, entretanto, foi efectuado o depósito da sentença.*

*Não se pense, no entanto, que o depósito tardio, para além de configurar uma irregularidade, não tem outras consequências processuais, pois que tem, relevando, nomeadamente, para efeito do cômputo do prazo de interposição de recurso, que só deve iniciar-se a partir da data em que se leva ao conhecimento do arguido, e respectiva defesa, da sentença escrita e depositada, pois que só nessa altura o referido sujeito processual tem efectivo conhecimento da decisão na sua integralidade e, só então, sendo colocado em condições de poder reagir em querendo.”<sup>1</sup>*

Ou seja, no entendimento deste Tribunal, o depósito tardio da decisão final que foi lida em audiência não é causa de nulidade, muito menos de nulidade insanável, pois que não está tipificada enquanto tal no art.º 151.º do CPP, mas uma mera irregularidade processual, que não é inócua, pois que acarreta efeitos processuais, nomeadamente na contagem do prazo de recurso.

No caso, na sequência do depósito e adentro do prazo legal de quinze dias, o arguido **A**, por intermédio do respectivo mandatário, interpôs recurso da sentença condenatória, contestando-a nos seus fundamentos, impugnação que foi admitida e apreciada no Tribunal da Relação de Sotavento, pelo que não se pode considerar que lhe tenha sido coartada as garantias de defesa.

Pelo que improcede tal fundamento do recurso.

\*

### *II. Do respeito pelo princípio da continuidade da audiência*

Refere o recorrente que “... a sentença ora recorrida violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo com que as provas na qual se fundamenta tivesse

---

<sup>1</sup> Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça n.º 178/024, de 3 de Setembro.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art.º 356º, por isso andou mal muito o acórdão recorrido.”*

A respeito, refere o Exmo Sr. Procurador Geral da República que “*Por ter o recorrente repetido "ipsis verbis" as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais já se emitiu uma decisão, sem impugnar diretamente a decisão do Tribunal da Relação, isto é, por não impugnar verdadeiramente a decisão da Relação, mas da primeira instância promove-se a rejeição do recurso por manifesta improcedência. Entretanto, caso assim não se entender(...) Não conta para a contagem do prazo dos 30 dias para o adiamento da audiência em atenção ao princípio da continuidade da audiência, o tempo em que o Tribunal leva a proferir a sentença, pois que o período referenciado apenas refere-se à fase da produção da prova, sendo certo que a leitura da sentença, em regra não contenderá com a eficácia da prova. Tendo o Mmo Juiz procedido à leitura da sentença na sala de audiências e mais tarde procedido ao seu depósito na secretaria, não se verifica a alegada nulidade ou inexistência da sentença.”*

Analisada a fundamentação do recorrente se constata, de forma lídima, que o que impugna perante o Supremo Tribunal de Justiça é a sentença da primeira instância, da qual recorreu para a Relação e que, na sequência, proferiu o acórdão recorrido e no qual se pronunciou, expressamente sobre essa concreta questão, julgando-o improcedente, nos vertidos a fls. 1997 vso a 1999.

É patente que, sobre as razões invocadas no acórdão recorrido para negar provimento ao recurso, o recorrente não se pronuncia no seu requerimento, limitando-se a dizer que “... andou mal muito o acórdão recorrido ...”, o mesmo que dizer que, intencionalmente, ignora os fundamentos apresentados pela Segunda Instância, preferindo atacar, «ex novo» a sentença que, como se sabe, já se mostra sindicada pelo tribunal superior, numa forma de impugnação que não é permitida pela nossa lei processual penal, a cujo cumprimento estamos adstritos.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Eis a razão para que, perante uma tal forma ínvia de impugnação, delimitada na motivação recursória apresentada pelo Recorrente, não se justificava, muito menos se impunha, a notificação do mesmo para corrigir as conclusões, quando é certo que se sabia, de antemão, que estas nunca poderiam alterar o que já constava da motivação e que, reitera-se, se cingia à impugnação da decisão da primeira instância.

Ou seja, só se justifica o aperfeiçoamento das conclusões do recurso quando estas não sintetizam, de forma cabal, o que consta da motivação ou fundamentação do recurso, pelo que se nesta não se impugna o constante do acórdão, seria acto processual inócuo a notificação para aperfeiçoamento, pois que não se corrigem conclusões que não poderão encontrar amparo na densificação vertida na motivação já apresentada.

Inobstante, mesmo que a entender ser-se de conhecer-se da questão da alegada violação da regra da continuidade da audiência, o que se concede sem transigir atendendo à jurisprudência firme deste Supremo Tribunal de Justiça no sentido da apreciação a fazer-se nesta sede ter, via de regra, por objecto a decisão da instância recorrida, no caso da Relação, se dirá não assistir razão ao recorrente.

E vejamos as razões:

Inserto no capítulo relativo à audiência de julgamento, mostra-se consagrado no art.º 356.º do CPPenal o princípio da continuidade ou da concentração da audiência, enquanto corolário dos princípios da oralidade e da imediação e no pressuposto básico de que o tribunal decide com mais acerto se tiver a memória fresca sobre as provas aí produzidas, pois que objectos de sua directa percepção.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Realça-se, aqui, a primazia da oralidade na produção da prova, desde logo relacionada com a eficácia do princípio da publicidade e como matriz da concentração e da imediação, entendida esta como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os demais participantes no processo de tal sorte que se afirme a superioridade do juízo presencial em tempo real permitindo a integral, directa e própria apreensão e compreensão do material probatório com o qual se sustentará a decisão.

Aclama este preceito o princípio da concentração da audiência, pois que se tem entendido que o tribunal julga com mais acerto e proficiência caso tenha a memória fresca sobre as provas aí produzidas, beneficiando-se da imediação; em contraponto, é de se considerar que *“a imediação e a descoberta da verdade são prejudicadas pela interrupção da produção de prova repetidas vezes ou por períodos longos, pois ela torna impossível a captação de uma imagem global dos meios de prova e a formulação de um juízo concatenado sobre toda a prova”*.

Decorre desse princípio que, salvaguardadas as situações de adiamentos e interrupções necessárias para a alimentação e repouso dos intervenientes, a audiência deve prosseguir ininterruptamente.

Ou seja, pese embora a desejável concentração da audiência, esta não deve ser prosseguida com sacrifício de outros valores, que lhe são hierarquicamente superiores, como é o caso da busca da descoberta e da verdade material, a justificar a consagração da possibilidade de adiamentos, nomeadamente, para permitir-se a presença de testemunhas, cujos depoimentos, oficiosamente ou a requerimento, forem considerados essenciais à boa decisão da causa.

É nessa esteira que, ciente da impossibilidade, até pela própria natureza das coisas, que a maior parte das audiências possa prosseguir continuamente, sem interrupções do seu início ao seu término (regra constante do n.º 1 do citado art.º 356.º), é que no mesmo dispositivo normativo se preveem as situações de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

interrupção e de adiamento, determinando-se, no entanto, no n.º 6 que, em caso de adiamento, este não poderá exceder 30 dias, sob pena de perda de eficácia da produção da prova já realizada.

É com base nesse inciso que o recorrente vem pedir a nulidade da sentença por terem decorrido mais de trinta dias entre a data da última sessão da audiência e aquela em que ocorreu a leitura dessa decisão final.

Mas como dissemos supra, não lhe assiste razão, pois que não é o que resulta da letra e nem do espírito da lei.

Na verdade, como se referiu supra, o condicionamento no espaçamento temporal circunscreve-se à fase da audiência, em que há produção de prova, daí a necessidade de se manter o encadeamento e o frescor na mente do julgador.

No caso em tela, a questão se coloca já numa outra fase, posterior, do julgamento, não no decurso da audiência, mas da leitura da sentença, ou seja, entre a conclusão das alegações orais e a leitura da decisão final, numa altura em que a produção da prova, registada em áudio, se mostrava já concluída.

Nesse contexto, em que a produção da prova se mostra concluída e registada, é difícil de se sustentar que o princípio da continuidade da audiência se mostra vulnerado por ter decorrido mais de trinta dias entre a sessão final de alegações orais e a da publicitação da sentença, que ocorre com a sua leitura pública.

Aliás, a própria inserção sistemática do preceito que consagra a continuidade da audiência (art.º 356.º), no Capítulo I, e a leitura da sentença (art.º 401.º), no Capítulo III, ambos integrando a fase do Julgamento, apontam nesse mesmo referido sentido de que aquela exigência de continuidade se adstringe à fase da audiência, não se estendendo àquela posterior que medeia a



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

conclusão da audiência de discussão e a leitura da sentença, pelo que o disposto no art.º 356.º, n.º 6 não se mostra ofendido no caso.<sup>2</sup>

Por tal ordem de razões, improcede tal segmento do recurso.

\*

### *III. Do invocado excesso de pronúncia:*

Refere o recorrente que “*A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronúncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido.*”

Entendimento diverso tem o Ministério Público, para quem não se verifica o qualquer excesso de pronúncia porquanto, não tendo sido homologada a desistência manifestada pelos ofendidos (págs. 1884), não ocorreu a extinção do procedimento criminal pelos referidos crimes.

Vejamos, pois.

Tem-se entendido que se verifica excesso de pronúncia quando o tribunal se pronuncia sobre questões que não deveria conhecer ou apreciar, entendendo-se aqui por questão o dissídio ou o problema concreto a decidir, por lhe ter sido colocado ou relativamente ao qual tem o dever de, oficiosamente, apreciar; já não é de se ter por abrangido os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidas pelo julgador como sustentáculo ou arrimo de uma determinada posição ou entendimento.

---

<sup>2</sup> Neste mesmo sentido o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça n.º 72/2022, de 8 de julho de 2022.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Por outras palavras dir-se-á que o excesso de pronúncia que, aqui, releva é aquele que incide sobre o objecto do processo, sobre aquelas específicas questões, relativamente às quais o tribunal é chamado a pronunciar-se, aquelas que constituem o *thema decidendum*, pelo que não versando sobre a “ratio” da decisão.

Nessa linha de raciocínio, a nulidade por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada para além das “questões temáticas centrais”, integrantes do objecto recursório, que é constituído pelas conclusões do recurso e pelas questões que são de conhecimento oficioso.

Ora, no caso em apreço não se pode considerar que, ao se pronunciar sobre a existência, ou não, de alguns dos crimes pelos quais o arguido vinha acusado, o tribunal se tenha excedido no respectivo pronunciamento, conhecendo de questões que não constituíam o objecto do processo, delimitado pelo despacho acusatório, ou que não fossem do conhecimento oficioso do tribunal.

Entende o recorrente que, relativamente a alguns dos crimes pelos quais o arguido vinha acusado e submetido a julgamento, os queixosos demonstraram interesse em desistir do procedimento criminal, o que consta da acta, pelo que tais desistências não poderiam ter sido ignoradas pelo tribunal de primeira instância que, ao condenar o arguido, também, por tais crimes, se excedeu no seu pronunciamento.

Ora bem, sobre essa problemática da existência de algumas desistências dos ofendidos, a mesma tinha sido levado ao conhecimento do Tribunal da Relação que, com relação a tal questão, decidiu que houve duas desistências de ofendidos que foram homologadas pelo tribunal e levadas em consideração, não tendo o arguido sido condenado pelos correspectivos crimes, inexistindo



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

quaisquer outras situações que tivessem sido ignoradas pelo tribunal de primeira instância e apreciadas com vista à condenação do arguido, ora recorrente.

Esta questão é, novamente, apresentada em sede de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e, dizemo-lo, que sem razão por parte do recorrente.

De facto, consta da invocada acta da audiência de discussão e julgamento, junta a fls. 1884 o seguinte: *“Para efeitos do art.º 340.º do CPP, em conjugação com a legislação e artigos correspondentes, os ofendidos Srs. I, G, D, H, C, F, O, P, L, S e N, demonstraram interesse em desistir da prossecução criminal dos crimes que são passíveis de desistência. Ainda em acordo de vontade entre o arguido e o seu defensor, o MP e os aludidos ofendidos, ficou acordado que a eventualidade de tal desistência pode ser tutelada<sup>3</sup> para após a audição dos respectivos ofendidos.”*

Ora, tanto bastará para que se conclua que, se é certo que houve uma manifestação de vontade inicial daqueles concretos ofendidos para desistirem do procedimento criminal, também não é menos certo que não houve acordo do arguido, este um pressuposto necessário para a eficácia da desistência, e nem decisão homologatória, tendo-se, então, postergado a análise da questão para momento ulterior, isto após audição dos ofendidos.

Em assim sendo, é líquido que não houve desistência válida dos citados queixosos, cuja eficácia processual estaria, sempre, dependente do assentimento do arguido, que não houve, e posterior homologação pelo juiz.

Na verdade, conforme decorre do preceituado no art.º 106.º, n.º 2 do Código Penal «o titular do direito de queixa pode dela desistir, desde que não haja oposição do arguido, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância».

---

<sup>3</sup> Pensamos que, aqui, se quis consignar o termo «protelada» e não «tutelada».



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Não se mostrando reunidos tais requisitos, não se pode considerar que houve desistência válida dos referidos queixosos, pelo que bem andou o tribunal em conhecer dos referidos crimes, não se mostrando que, por aí, tenha excedido no seu pronunciamento.

Pelo que improcede tal fundamento do recurso.

\*

### **3. Dispositivo:**

Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em negar provimento ao recurso e, com os fundamentos consignados supra, confirmar-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de Justiça que se fixa em 40.000\$00.

Registe. Notifique.

*Praia, aos 18 de Outubro de 2024.*

---

*- Zaida G. Fonseca Lima Luz -*

---

*- Benfeito Mosso Ramos -*

---

*- Simão Alves Santos -*